



Processo TC n.º 10.578/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da execução do **Contrato nº 31/2013** decorrente da **Concorrência nº 18/2012**, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a pavimentação em paralelepípedo e meio-fio granítico em diversas ruas nas cidades de Areia/PB e Juazeirinho/PB, para cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 1.672/14.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 24 de abril de 2014 emitiram o Acórdão AC1 TC n.º 1.672/14, *in verbis*:

“(…)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 18/2012, o Contrato nº 31/2013 dele decorrente e do Primeiro Termo Aditivo, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.”

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica para dar cumprimento ao determinado no citado acórdão no que se refere ao acompanhamento da execução do Contrato nº 31/2013, que, em **17/05/2016**, emitiu o relatório de complementação de instrução (posição 5 dos autos eletrônicos) sugerindo a notificação da autoridade responsável para o envio de informações e documentos necessário à análise da obra objeto do vertente contrato.

Instada a se pronunciar, a Diretora Superintendente da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, encaminhou defesa por meio do Doc. TC nº 38716/16 (fls. 2519/2736) para atender à solicitação retromencionada.

Retornado os autos ao Órgão Técnico para análise da documentação apresentada, em **07/12/2021**, após decorrer um longo período, foi emitido o relatório de análise de defesa de fls. 2743/2748 onde, após diversas considerações, a Unidade Técnica se posicionou pelo **arquivamento do processo**, tendo em vista a impossibilidade de inspeção da obra **devido o decurso de tempo**¹, nos seguintes termos: *in verbis*:

“(…)

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato, e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre

¹ Mais de 07 (sete) anos de tempo decorrido entre o fim do contrato e a análise da sua execução.



Processo TC n.º 10.578/13

quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.

Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.”

Os autos foram remetidos para a apreciação do Ministério Público Especial que, por meio do Parecer nº 00186/22 (fls. 2751/2752), da lavra da **Ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, acompanhou o entendimento do Órgão de Instrução e pugnou ao final da seguinte forma:

“(…)

Conforme destacado pelo Órgão de Instrução, toda a documentação de regularidade do procedimento bem como de conclusão da obra está presente nos autos, não cabendo agora, após mais de sete anos, diligências in loco a fim de fiscalizar a execução das obras.

Desta forma, considerando o que restou exposto pela Auditoria, principalmente no sentido do lapso temporal desde a execução do contrato, este Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento dos presentes autos.”

É o relatório!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e em **consonância** com o parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem resolução de mérito**, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB.

É o Voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n.º 10.578/13

1ª Câmara

Objeto: Licitação

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestores Responsáveis: Ricardo Barbosa (ex-Diretor Superintendente)

Simone Cristina Coelho Guimarães (Diretora Superintendente)

Patrono/Procurador: Não consta.

Administração Indireta. Licitação.
Concorrência nº 18/2012. Regularidade. Exame
da execução do Contrato nº 31/2013. Prescrição
do processo em razão do decurso de tempo.
Decisão sem resolução de mérito.
Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC nº 0128/2023

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 10.578/13**, que trata do exame da execução do **Contrato nº 31/2013** decorrente da **Concorrência nº 18/2012**, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando a pavimentação em paralelepípedo e meio-fio granítico em diversas ruas nas cidades de Areia/PB e Juazeirinho/PB, para cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 1.672/14.

RESOLVE:

- **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem resolução de mérito**, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de julho de 2023.

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2023 às 10:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:34



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2023 às 08:20



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO